SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020010-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Rita de Cassia Goy

Requerido: Mapfre Seguros Gerais S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Rita de Cássia Goy propôs a presente ação contra a ré Mapfre Seguros Gerais S/A, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 31.785,00.

A ré, em contestação de folhas 40/59, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que o contrato celebrado entre as partes deve ser observado; b) que no documento de folhas 14 (laudo de vistoria), a autora informou que residia com pessoas menores de 26 anos, porém que não conduziriam o veículo; c) que após a regulação do sinistro o pagamento foi negado em decorrência da autora ter omitido fatos no questionário de risco, no qual estipula as condições da apólice; d) que restou presente nas condições gerais do contrato que, caso haja a descoberta que o principal condutor do veículo é pessoa diversa da que realmente utilizava, a Seguradora ficará isenta de cobertura; e) que o segurado terá direito apenas ao reembolso das despesas até o limite do contrato, que perfaz o montante de R\$ 40.605,50; f) que no caso de condenação, deverá a autora quitar o valor da franquia e os prêmios do seguro; g) que a autora deveria colacionar aos autos a nota fiscal nas quais comprovam os gastos efetivamente por ela despendidos; h) que, em caso de eventual condenação, os juros de mora são devidos a partir da juntada do mandado de citação nos autos e a correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação.

Réplica de folhas 73/75.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

De início, tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a autora que celebrou com a ré um contrato de seguro do veículo Toyota Etios Hatch XS 1.3 16V (flex), ano fabricação/modelo 2013, placa FLL-7663, com vigência de 05/09/2013 a 06/09/2014. Aduz que no dia 08/08/2014, o veículo envolveu-se em acidente de trânsito, tendo o perito da seguradora emitido parecer atestando a perda total do veículo, caracterizando a indenização integral. Após a regulação do sinistro, a ré informou por escrito que não pagaria o valor pleiteado em razão da perda de direitos, alegando que o condutor principal do veículo era pessoa de 21 anos, em desacordo com a apólice de seguros. Entretanto, alega que ao preencher o questionário de avaliação de risco, a autora informou que residia com pessoas menores de 26 anos e que essa pessoa utilizava o veículo segurado. Sustenta que eventual violação do perfil do segurado depende de prova por parte da seguradora, o que não ocorreu.

A apólice de seguros foi colacionada pela autora (confira folhas 13/20).

O Questionário de Avaliação de Risco contém as informações de que a condutora principal é a autora. Em resposta à pergunta: "O Principal Condutor reside com pessoas menores de 26 anos, que possam utilizar o veículo segurado no máximo 2 dias na semana?", a segurada respondeu: "SIM" (confira folhas 14).

Assim, não condiz com a realidade a alegação da ré de que a autora teria informado às folhas 14 de que embora resida com pessoas menores de 26 anos, eles não conduziriam o veículo.

Portanto, não houve qualquer omissão por parte da autora que ensejasse a negativa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização.

O laudo de avaliação de folhas 21/25, realizado pela própria ré, atesta, no campo "observações", a seguinte informação: "Indenização Integral – Procedimentos realizados perícia concluída em 25/08/2014, caracterizada como indenização integral" (confira folhas 23, campo observações).

Ademais, a apólice contratada prevê que a modalidade do contrato é pelo valor de mercado referenciado (**confira folhas 13, no campo "Modalidade"**). A tabela de referência a ser utilizada é a Fipe (**confira folhas 13, no campo "Tabela de Referência"** e folhas 18).

Dessa maneira, o valor a ser indenizado pela ré deve corresponder ao valor de mercado do bem segurado.

A autora instruiu a inicial com pesquisa realizada junto à Tabela Fipe, cujo preço médio do veículo para o mês de novembro de 2014 era de R\$ 31.785,00 (confira folhas 31).

A apólice prevê que a autora optou por pagar o prêmio mediante débito em conta em 06 parcelas de R\$ 182,52, vencendo-se a primeira em 16/09/2013 e a última em 20/01/2014 (**confira folhas 19**). A ré não instruiu a contestação com qualquer documento que demonstre qualquer inadimplemento por parte da autora.

O valor da franquia é de R\$ 1.136,00 (confira folhas 14 e folhas 18).

Portanto, tendo em vista que o valor de mercado do veículo em novembro de 2014 era de R\$ 31.785,00, deverá ser deduzido o valor da franquia, que é de R\$ 1.136,00, resultando na quantia de R\$ 30.649,00 em favor da autora, cuja atualização monetária terá como termo inicial a data da pesquisa realizada junto à Tabela Fipe (novembro de 2014 – folhas 31) e os juros de mora a partir da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Finalmente, sem razão o pedido formulado em contestação de que a autora deverá juntar os gastos despendidos, pois o veículo sofreu perda total.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 30.649,00, com atualização monetária a partir de novembro de 2014 (folhas 31) e juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho do patrono da autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA